



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0510.0071.2022/SEMOSP – PMI

Parecer nº 035/2022 – OBRAS E ENGENHARIA - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaúbal – AP.

ASSUNTO: construção de duas escolas em madeira e alvenaria, com 01 sala de aula e uma escola em madeira e alvenaria, com 03 salas de aula – no Município de Itaúbal – Comunidade de São Raimundo, Pau Mulato e Comunidade do Poraquê.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 002/2022 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.0071.2022/SEMOSP – PMI, para análise e manifestação acerca da fase externa da Tomada de Preços 002/2022 – PMI, que tem por objetivo **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de duas escolas em madeira e alvenaria, com 01 sala de aula e uma escola em madeira e alvenaria, com 03 salas de aula – no Município de Itaúbal – Comunidade de São Raimundo, Pau Mulato e Comunidade do Poraquê**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital.

1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou com ressalvas pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, pelo prosseguimento do certame licitatório. Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

2. DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico PROGEM (fls. 385 a 389);
- b) Edital da Tomada de Preços nº 02/2022 – CL/PMI (fls. 392 a 438);
- c) Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal de grande circulação (fls. 439 a 444);
- d) Solicitações de Edital (fls. 445 e 446);
- e) Termos de Retirada de Edital (fls. 291 a 305);
- f) Credenciamento (fls. 447 a 475);
- g) Habilitação (fls. 476 a 653);
- h) Ata de Abertura da Sessão e Julgamento da Habilitação e Proposta (fls. 654 a 660);
- i) Proposta de Preços (fls. 662 a 1.241);
- j) Resultado de Julgamento de Licitação (fl. 1242 e 1243)
- k) Publicação do Resultado de Julgamento da Licitação (fls. 1244 a 1249);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 1250 (mil duzentas e cinquenta) laudas divididas em 06 (seis) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

Assegura-se que de acordo com as normas que disciplinam a Administração Pública o gestor deve pautar suas decisões sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De acordo com o que determina o art. 37 da CF/88.

A doutrina em que se baseia o procedimento licitatório determina os princípios a serem observados, sobre esses princípios a legislação impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, busca-se por meio das licitações, integralizar a aplicação de todos os procedimentos relativos ao certame licitatório, tendo em vista que a administração pública deve pautar suas decisões de acordo com a probidade, boa-fé, coesão e acima de tudo da Legalidade.

Segundo Meirelles (2000, p. 82): “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””. Nesse sentido o “dever ser” da administração deve atender estritamente cumprimento a normativa legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

De todo modo, visualizou-se que há atenção em todos os termos, aos princípios constitucionalmente previstos, sendo como instrumento de validade da atuação administrativa, verifica-se a aplicação da publicidade em todos os atos relativos à realização do certame.

Tal medida é certificada através da publicação dos atos em diário oficial, além das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações legais. Respeitados os prazos constantes da lei 8.666/93.

Por fim, em análise ao valor cuja proposta sagrou-se vencedora, qual seja, R\$ 649.650,55 (seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que está de acordo com o que fora orçado pela administração pública.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** da presente Tomada de Preços que contém 04 (quatro) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cumpram-se as demais formalidades legais que o caso requer

Itaubal (AP), 28 de abril de 2022.

JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA

Procurador do Município de Itaubal

Decreto nº 069/2019-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL